



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 105/CNE/XV

No dia sete de novembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cento e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 10 horas e 30 minutos, estavam presentes o Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, Presidente da Comissão, e os Senhores Drs. João Almeida e Jorge Miguéis que deliberaram aguardar a chegada de outros Membros. -----

A reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, logo que completado o quórum, com a chegada dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís e Sérgio Gomes da Silva, e nela participaram os Membros já referidos, e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

Posteriormente compareceu o Senhor Dr. José Manuel Mesquita. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 104/CNE/XV, de 31 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 104/CNE/XV, de 31 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Neutralidade e imparcialidade e Publicidade Institucional

A Comissão apreciou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivos anexos com as propostas de deliberação preparadas pelos serviços jurídicos no âmbito dos processos identificados nos pontos 2.02 a 2.15, que constam em anexo à presente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ata, e tomou as deliberações que abaixo se transcrevem, quanto a cada um dos processos. -----

2.02 - PPD/PSD | Câmara Municipal de Mangualde | Publicidade institucional proibida – Processo AL.P-PP/2017/616

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

De acordo com o disposto no artigo 38.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceções a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente, ou informem sobre bens ou serviços disponibilizados pela entidade pública, quanto tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.

A Comissão tem entendido que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia.

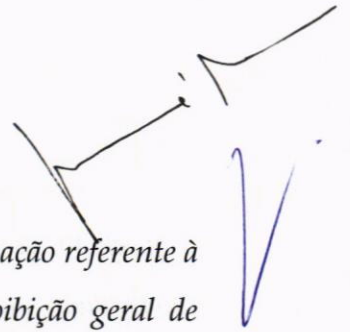
Das imagens dos cartazes relativos à “Requalificação do Bairro do Modorno” e da “Nova Etar Poente de Mangualde” consta a referência aos programas Portugal 2020, Centro 2020 e ao programa operacional “Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (POSEUR)”. Aos beneficiários desses programas são impostas obrigações de comunicação. Estas regras de comunicação encontram-se previstas, designadamente, no Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 821/2014, da Comissão, de 28 de julho.

No entanto, o teor da informação que consta dos aludidos outdoors, extravasa as obrigações de comunicação impostas e apresentam elementos que têm um cariz publicitário, em concreto, as frases, «REGENERAÇÃO URBANA EM MANGUALDE»; «A MELHORAR A NOSSA CIDADE!»; «Valorizamos o ambiente!».

Vd. no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017: “Por fim, importa ainda sublinhar que o conteúdo da mensagem dos outdoors sindicados em muito extravasa as imposições legais de publicitação. De facto, tais obrigações apenas assentam num dever de informação objetiva da obra e do financiamento. Já os outdoors em presença contêm expressões que representam verdadeiros slogans publicitários, indo, pois, muito além da simples obrigação de informação requerida. Assim, as expressões “Mais de 80% do concelho com saneamento” e “#ACELERA VILA REAL”, não são exigidas pelas obrigações legais de publicitação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Esses elementos constituem verdadeira publicidade, e não simples informação referente à obra e financiamento. Assim, tais mensagens são abrangidas pela proibição geral de publicidade institucional, decorrente do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015 e do artigo 41.º da LEOAL, a qual se encontra em vigor desde 12 de maio de 2017.”

Este entendimento é válido, ainda que os outdoors tenham sido colocados em data anterior ao decreto que marcou a data da eleição, tal como decorre do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017: “Temos que a interpretação implicitamente defendida pelo recorrente, de que a proibição de publicidade institucional não atinge os materiais produzidos ou colocados em momento anterior ao da fixação da data do sufrágio eleitoral, podendo então a entidade, órgão ou serviço público eximir-se à respetiva remoção, ou à suspensão de difusão, tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.”

Quanto aos outdoors atinentes à “Requalificação do Relógio Velho” e do “Parque Familiar Intergeracional”, foram os mesmos removidos por iniciativa da Câmara Municipal de Mangualde. Não obstante, importa referir que os mesmos configuram publicidade institucional proibida, ao promover atos, programas, obras ou serviços que não se enquadram na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

Acresce que, neste caso, tratando-se de obras futuras, a sua divulgação poderia ser entendida como um ato de propaganda eleitoral a favor de uma das candidaturas, logo, violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL.

Pelo exposto, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Mangualde, na pessoa do seu presidente, e recomendar este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, cumpra com rigor a proibição de publicidade institucional, contida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.03 - PS | CM Vila Nova de Famalicão | Publicidade Institucional – Processo
AL.P-PP/2017/677**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicitação de obras, programas e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, desde 12 de maio, data da publicação do decreto que marcou as eleições para os órgãos das autarquias locais do passado dia 1 de outubro, e até ao final do processo eleitoral, que os órgãos do Estado e das Autarquias Locais estavam impedidos, por aquela norma, de divulgar, através de qualquer meio, obras, programas ou serviços, salvo em situações de grave e urgente necessidade pública.

Na imagem enviada pelo participante, é possível ver um outdoor com a indicação da requalificação do parque infantil. Nesse mesmo outdoor, encontra-se as expressões Famalicão é Obra e Gosto de Ser Feliz Aqui Famalicão + Inclusivo. Tais expressões confundem-se com a linguagem típica publicidade, induzindo a uma valoração positiva da obra em causa. Com efeito, afigura-se que o outdoor em causa na participação configura uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

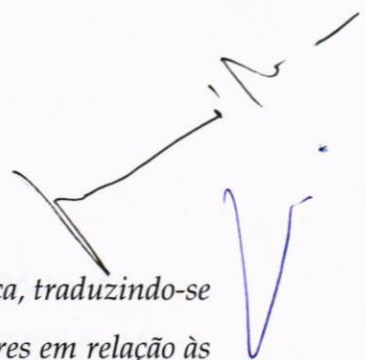
Consultados os dois links enviados pelo participante, foi possível encontrar várias imagens referentes ao Passeio Sénior a Fátima 2017, realizado no dia 8 de setembro p.p. Em várias dessas imagens, encontra-se o Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Prevê o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas.

Significa isto que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções, nomeadamente nos procedimentos eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral quer, ainda, na necessária abstenção da prática de atos positivos ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Ao permitir que, no site oficial do município fossem publicadas fotografias como as apresentadas, o Senhor Presidente da Câmara não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade a que está vinculado por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

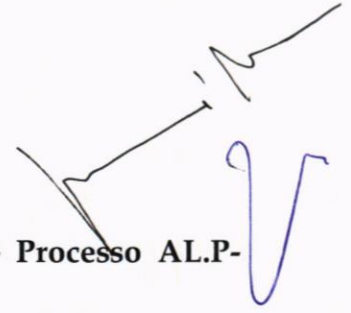
Analísado o boletim municipal, foi possível encontrar, na primeira página, um texto, escrito pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal. Nesse texto, encontram-se referências a obras futuras a realizar pelo município. Existem, ainda, passagens desse texto que podem configurar uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado como titular de um cargo público, por força da já referida norma do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

No boletim, encontram-se, também, publicações a divulgar obras realizadas e a realizar pelo município que podem configurar uma forma de publicidade institucional proibida, de acordo com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, e para que cumpra e faça cumprir, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os titulares dos seus órgãos, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



2.04 - Cidadão | CM Palmela | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/679

- Cidadão | CM Palmela | Neutralidade e imparcialidade/Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/515

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As duas participações apresentadas que deram origem aos dois processos referem-se à publicação “Mandato em Revista 2014/2017”. Analisada essa publicação, foi possível encontrar várias referências a obras realizadas pelo município, bem como a projetos desenvolvidos. Tais referências podem configurar uma forma de publicidade institucional proibida, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

No que diz respeito aos dois painéis referidos na participação que deu origem ao processo AL.P-PP/217/515, apesar de não terem sido enviadas imagens dos mesmos, fica assente, pela resposta oferecida pela Câmara Municipal de Palmela, que aqueles painéis existem e foram colocados após a conclusão de um concurso público para a realização de uma obra. A ser verdade que tais outdoors divulgam a realização de uma obra, tal situação pode configurar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

No processo AL.P-PP/2017/679, o participante refere-se a um outdoor com o anúncio de uma obra, tendo enviado uma imagem desse outdoor. A mensagem transmitida através desse outdoor pode também configurar uma forma de publicidade institucional proibida por aquela referida norma da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Por último, no âmbito deste processo, o participante refere-se à presença do Senhor Presidente da Câmara Municipal em inaugurações. As inaugurações, por si só, não se encontram legalmente proibidas no presente período eleitoral, sem prejuízo de os organizadores e intervenientes deverem ter especiais cautelas na separação entre a qualidade de candidatos e a posição de titular de cargo político, não podendo a inauguração servir, direta ou indiretamente, de propaganda a alguma candidatura. Para aferição, atende-se à frequência, destaque e decurso da inauguração, a qual deve suceder de forma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

absolutamente objetiva e isenta, evitando-se, nomeadamente, a confusão, no discurso ou por elementos gráficos, entre a posição de titular do cargo e de candidato, a realização de promessas futuras ou a tentativa de influenciar a audiência por considerações estranhas ao interesse público da obra inaugurada. No caso em apreço, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Palmela afirma que esteve nas cerimónias apenas como convidado, não tendo agido em desconformidade com nenhum preceito legal.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Palmela, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» ---

2.05 - PS | Presidente JF Casével/Vaqueiros (Santarém) | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/720

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicitação de obras, programas e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, desde 12 de maio, data da publicação do decreto que marcou as eleições para os órgãos das autarquias locais do passado dia 1 de outubro, e até ao dia 2 do mesmo mês, que os órgãos do Estado e das Autarquias Locais estavam impedidos, por aquela norma, de divulgar, através de qualquer meio, obras, programas ou serviços, salvo em situações de grave e urgente necessidade pública.

Nas oito imagens enviadas pelo participante, encontram-se publicações na página da Junta de Freguesia no Facebook que divulgam obras e serviços da Junta de Freguesia. Com efeito, tais publicações são suscetíveis de configurar uma forma de publicidade institucional proibida.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Casével e Vaqueiros, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.06 - Cidadão | JF da Luz | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/746

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicitação de obras, programas e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, desde 12 de maio, data da publicação do decreto que marcou as eleições para os órgãos das autarquias locais do passado dia 1 de outubro, e até ao dia 2 do mesmo mês, que os órgãos do Estado e das Autarquias Locais estavam impedidos, por aquela norma, de divulgar, através de qualquer meio, obras, programas ou serviços, salvo em situações de grave e urgente necessidade pública.

Nas imagens recolhidas através da consulta dos quatro links enviados pelo participante, encontram-se publicações, na página da Junta de Freguesia, com divulgação de diversas obras realizadas. Com efeito, tais publicações são suscetíveis de configurar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia da Nossa Senhora da Luz, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Cidadão | CM de Resende | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/758

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicitação de obras, programas e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, desde 12 de maio, data da publicação do decreto que marcou as eleições para os órgãos das autarquias locais do passado dia 1 de outubro, e até ao dia 2 do mesmo mês, que os órgãos do Estado e das Autarquias Locais estavam impedidos, por aquela norma, de divulgar, através de qualquer meio, obras, programas ou serviços, salvo em situações de grave e urgente necessidade pública.

Tem sido entendimento da Comissão Nacional de Eleições que os anúncios de festividades tradicionais com caráter regular não se encontram abrangidos pela proibição imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, desde que anunciados nos mesmos termos que o tenham sido nos anos ou temporadas anteriores. Com efeito, afigura-se que a situação reportada na participação feita no âmbito do presente processo se enquadra na permissão considerada, não consubstanciando uma forma de publicidade institucional proibida.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.08 - PS | CM de Portalegre | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/776

- Cidadão | CM de Portalegre | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/1248

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Os outdoors que se encontram nas imagens enviadas pelos dois participantes são, de acordo com a resposta oferecida pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e com a declaração da empresa Lovimec, Lda., da responsabilidade desta empresa de construção.

Assim sendo, delibera-se arquivar o presente processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.09 - Cidadão | JF da Ajuda | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/780

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No que diz respeito aos panfletos do PS referidos pelo participante, os mesmos constituem uma forma de propaganda política e eleitoral, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se sobre os mesmos.

O participante não enviou nenhum exemplar da revista a que faz referência, não sendo possível analisar o seu conteúdo.

Deste modo, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.10 - Cidadão | JF de Alvelos | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/793

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicitação de obras, programas e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, desde 12 de maio, data da publicação do decreto que marcou as eleições para os órgãos das autarquias locais do passado dia 1 de outubro, e até ao dia 2 do mesmo mês, que os órgãos do Estado e das Autarquias Locais estavam impedidos, por aquela norma, de divulgar, através de qualquer meio, obras, programas ou serviços, salvo em situações de grave e urgente necessidade pública.

As imagens recolhidas e enviadas pelo participante representam publicações que se encontram na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook e divulgam obras realizadas. Tais publicações são suscetíveis de configurar uma forma de publicidade institucional proibida.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Alvelos, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» ---

2.11 - B.E. | CM de Penafiel | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/850

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicitação de obras, programas e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, desde 12 de maio, data da publicação do decreto que marcou as eleições para os órgãos das autarquias locais do passado dia 1 de outubro, e até final do processo eleitoral, que os órgãos do Estado e das Autarquias Locais estavam impedidos, por aquela norma, de divulgar, através de qualquer meio, obras, programas ou serviços, salvo em situações de grave e urgente necessidade pública.

Nas imagens enviadas pelo participante, encontram-se cartazes que divulgam a realização de diversas obras. Nesses cartazes, encontra-se a frase Sentir Penafiel. Em todos eles, encontra-se também a referência ao Município de Penafiel. Com efeito, não pode colher o argumento do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, quando afirma que tais cartazes são da responsabilidade do empreiteiro da obra e não da Câmara Municipal. Os elementos constantes dos cartazes permitem associar a obra realizada à atividade daquele órgão municipal, não constando em nenhum deles qualquer indicação do empreiteiro da obra. Mesmo não tendo sido colocados pela Câmara Municipal, caberia sempre ao Senhor Presidente da Câmara, tendo presente a proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e os deveres de neutralidade a que está vinculado por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, assegurar que não fossem colocados cartazes a publicitar obras com os elementos do município, de tal forma que podem ser confundidos com cartazes colocados pela própria Câmara Municipal.

Assim, tais cartazes são suscetíveis de configurar uma forma de publicidade institucional proibida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Penafiel, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» ---

2.12 - PS | CM de Almada | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/869

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na resposta oferecida, veio a Câmara Municipal de Almada, na pessoa da sua presidente, alegar que a colocação do outdoor em causa era do promotor da obra e não daquele órgão municipal.

Ainda que não tenha sido a Câmara Municipal a colocar tal outdoor, fica assente que o mesmo foi colocado no dia 30 de setembro, véspera do dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, e que divulga uma obra que, essa sim, é da responsabilidade da Câmara Municipal de Almada, tal como é possível ler na nota de imprensa que consta do site daquele órgão autárquico.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicitação de obras, programas e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, desde 12 de maio, data da publicação do decreto que marcou as eleições para os órgãos das autarquias locais do passado dia 1 de outubro, e até ao final do processo eleitoral, que os órgãos do Estado e das Autarquias Locais estavam impedidos, por aquela norma, de divulgar, através de qualquer meio, obras, programas ou serviços, salvo em situações de grave e urgente necessidade pública.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º decorre dos deveres de neutralidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. O referido artigo 41.º pode ser violado tanto por ação como por omissão. No caso em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

apreço, o referido outdoor, a divulgar uma obra municipal, foi colocado na véspera do dia da eleição para os órgãos das autarquias locais, não tendo a Câmara Municipal de Almada impedido tal colocação. Ainda que tal outdoor pertença à empresa responsável pela obra, é inegável que é possível associar tal obra à atividade daquele órgão autárquico. Com efeito, ao não impedir a colocação daquele outdoor, a Câmara Municipal de Almada não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculada, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, o que se revela especialmente censurável na medida em que a ação não impedida foi realizada na véspera do dia das eleições.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Almada, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, cumpra os deveres de neutralidade a que está vinculada por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----

2.13 - Cidadão | JF de Aguada de Cima | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/1009

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicitação de obras, programas e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, desde 12 de maio, data da publicação do decreto que marcou as eleições para os órgãos das autarquias locais do passado dia 1 de outubro, e até ao dia 2 do mesmo mês, que os órgãos do Estado e das Autarquias Locais estavam impedidos, por aquela norma, de divulgar, através de qualquer meio, obras, programas ou serviços, salvo em situações de grave e urgente necessidade pública.

A divulgação das obras realizadas num panfleto entregue à população, bem como as publicações no site e na página das redes sociais, são suscetíveis de configurar uma forma de publicidade institucional proibida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Aguada de Cima, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.14 - PS | CM de Mirandela | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/1121

- Cidadão | CM Mirandela | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/779

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No dia 8 de setembro p.p., foi enviada a todas as Câmaras Municipais a nota informativa sobre publicidade institucional, na qual consta o entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre o regime constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Na notificação enviada ao visado, no âmbito do processo AL.P-PP/2017/1121, foram indicados os links sítios na Internet a que se referia a participação apresentada nesta Comissão. A Câmara Municipal de Mirandela tem conhecimento das publicações que constam do seu site da página da rede social Facebook e foi notificada no âmbito de um processo sobre publicidade institucional. E sabe que publicações é que, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, e de acordo com o entendimento desta Comissão, podem configurar uma forma de publicidade institucional proibida.

Ora, assim sendo, não pode colher o argumento apresentado pelo visado na resposta oferecida que de não consegue analisar qualquer tipo de publicação não pode colher. A Câmara Municipal tem conhecimento das publicações que faz constar do seu site e da página na rede social Facebook e sabe que publicações podem configurar uma forma de publicidade institucional proibida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicitação de obras, programas e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, desde 12 de maio, data da publicação do decreto que marcou as eleições para os órgãos das autarquias locais do passado dia 1 de outubro, e até ao dia 2 do mesmo mês, que os órgãos do Estado e das Autarquias Locais estavam impedidos, por aquela norma, de divulgar, através de qualquer meio, obras, programas ou serviços, salvo em situações de grave e urgente necessidade pública.

Consultados o site e a página do município, foram encontradas publicações com a divulgação de obras, de que são exemplo as imagens que se encontram em anexo, que podem configurar uma forma de publicidade institucional proibida.

A imagem remetida pelo participante, no âmbito do processo AL.P-PP/2017/779, corresponde a uma publicação na página do município na rede social Facebook e pode configurar uma forma de publicidade institucional proibida.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Mirandela, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» ---

2.15 - Cidadão | JF da Madalena | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/1142

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Não tendo sido remetido qualquer elemento de prova e tendo o Senhor Presidente da Junta de Freguesia afirmado o órgão autárquico a que preside não patrocinou nenhuma sessão do circo que se encontra em funcionamento na freguesia, delibera-se arquivar o presente processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Propaganda através de publicidade comercial

2.16 - Cidadão | PS Açores | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/523

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/589, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

No caso em apreço, não foi remetida qualquer prova, não sendo possível encontrar qualquer indício dos factos participados. Assim, delibera-se o arquivamento do processo.»

Outros

2.17 - Cidadão | CESOP | Sondagem à boca das urnas em Lisboa (erro no símbolo) – Processo AL.P-PP/2017/1235

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/589, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Recomenda-se à empresa de sondagens CESOP- Centro de Estudos e Sondagens de Opinião que desenvolva todas as diligências no sentido de garantir que em futuras eleições os espécimes de boletins de voto utilizados nas sondagens à boca da urna reproduzam de forma fiel, a denominação, o símbolo e a sigla das candidaturas que concorram ao ato eleitoral.» -----

2.18 - Comunicação da ERC sobre o Processo AL.P-PP/2017/434 - Participação do PTP contra a SIC e TVI por tratamento jornalístico discriminatório

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.19 - Comunicação da ERC sobre o Processo AL.P-PP/2017/370 - Participação do Nós, Cidadãos! contra o Jornal de Notícias por tratamento jornalístico discriminatório (debate eleitoral de 15/09)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.20 - International Centre for Parliamentary Studies - 15th International Electoral Affairs Symposium 2017 - Jordan 4th – 6th December 2017

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e considerou a conveniência na participação de um elemento dos serviços de apoio, uma vez que o próximo simpósio do mesmo Instituto Britânico terá lugar em Lisboa no final da Primavera de 2018, tendo-se suscitado a questão de, face ao teor do convite e ao alto patrocínio de SM o rei da Jordânia, se deveria considerar a presença de um membro da Comissão, na impossibilidade de se deslocar o Sr. Presidente, tendo, por isso, decidido recolher mais informação relevante e deliberar na próxima reunião. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

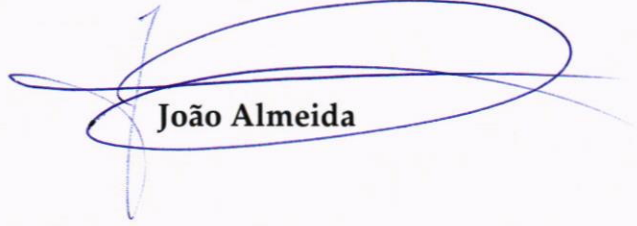
O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão


João Almeida